



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 831/2015, que *classifica o pós-transplantado como pessoa com deficiência para fins de direitos e benefícios.*

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 831/2015, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º da proposição estende ao “indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais – pós-transplantado – que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade”, direitos e benefícios previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação distrital destinados a pessoas com deficiência.

Já o art. 2º e último dispositivo do projeto veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da sua entrada em vigor.

Na justificação do projeto, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 garante a proteção à pessoa com deficiência e que a previsão de seus direitos consta da legislação infraconstitucional.

Entretanto, alega-se que, “embora a legislação seja ampla e abrangente, os pós-transplantados não são abarcados expressamente em nenhuma norma, ficando à margem da proteção legal”.

Argumenta-se também que o Brasil, em 2012, se tornou o segundo país no mundo em número de transplantes realizados, sendo “fundamental buscar a garantir a extensão de direitos aos cidadãos, uma vez que a situação de pós-transplantado requer diversos gastos e cuidados”.

O PL nº 831/2015 foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF (análise de mérito e admissibilidade) e Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 831/2015
Fls. 009 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No âmbito desta CEOF, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto sob exame pretende estender direitos e benefícios dirigidos à pessoas com deficiência para os pós-transplantados que se enquadrem nas especificações constantes do seu art. 1º.

Inicialmente, convém trazer o conceito de pessoa com deficiência, constante da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

.....

Já na esfera distrital, destaca-se a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção, conceituando-a no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

Dessa forma, constata-se que pessoas que foram submetidas a transplante de órgão vital, considerando-se, ainda, às especificações elencadas no art. 1º do projeto sob exame, não seriam, necessariamente, enquadradas no conceito legal de pessoa com deficiência. Portanto, a proposta do PL deve ser analisada nesta Comissão sob a ótica do possível aumento da renúncia fiscal por ele gerado, visto que ele teria o condão de ampliar o número de pessoas favorecidas por benefícios tributários concedidos no âmbito do Distrito Federal.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação tributária distrital prevê, em diversos diplomas legais, benefícios diversos para pessoas portadoras de deficiência física, como, por exemplo, nas normas transcritas a seguir:

LEI Nº 4.727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

.....
V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

LEI Nº 4.582, DE 7 DE JULHO DE 2011

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

LEI Nº 3.053, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil os portadores de deficiência, independentemente de seus rendimentos, e as pessoas carentes, cuja renda per capita mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 831
Fls. 10 Rubrica: 00015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Dessa forma, fica evidente que a proposição poderia ampliar o número de favorecidos dos referidos benefícios, implicando, consequentemente, elevação no montante da renúncia fiscal.

Nesse diapasão, a lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, prevê que:

Art. 72. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:*

I - do art. 14 da LRF;

II - do art. 131 da LODF;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), conforme a seguir:

Art. 14. *A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada** na estimativa de **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como a proposta de alteração trazida pelo PL nº 831/2015 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicadas as análises dos demais dispositivos da LDO/2018 e do mérito da matéria.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 831/2015**, na forma do art. 64, II e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 831/2015
Fls. 11 Rubrica DMA